

A. I. Nº - 271351.0007/03-9  
AUTUADO - AUTO POSTO CARAÍPE LTDA.  
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 01.03.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0039-03/04**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido; **b)** MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Foi retificado o levantamento fiscal, reduzindo-se os valores originalmente apurados. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 26/08/03, para exigir o ICMS no valor de R\$3.820,36, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados, mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01/03 a 06/08/03), no valor de R\$ 2.544,99.
2. Falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saída de mercadorias tributáveis anteriormente, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento

quantitativo de estoque, por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01/03 a 06/08/03), no valor de R\$ 356,04.

3. Falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01/03 a 06/08/03), no valor de R\$ 919,33.

O autuado apresenta defesa à fl. 43, alegando que o autuante não considerou em seu levantamento a Nota Fiscal de Entrada nº 167509, referente à aquisição de 5.000 litros de álcool hidratado. Dizendo estar anexando aos autos cópia autenticada da referida nota fiscal, bem como cópia do seu registro no LMC, pede que seja excluído da base de cálculo do imposto a ser exigido, o valor de R\$5.750,00.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 50), acata a alegação defensiva, dizendo que efetivamente a Nota Fiscal de Entrada nº 167509 (fl. 44), foi registrada no LMC em 05/08/03 (fl. 46) e não foi considerada no levantamento fiscal à fl. 11. Dessa forma, elabora novos demonstrativos às fls. 51 a 58, culminando com a redução do valor a ser exigido na infração 1 para R\$1.078,71 e na infração 3 para R\$341,84, sendo que a infração 2 deixa de subsistir.

O autuado tomou ciência, à fl. 60, dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, porém não se manifestou.

## **VOTO**

Da análise das peças que constituem o presente processo, verifico que foi realizada Auditoria dos Estoques em 2003, período de 01/01/03 a 06/08/03 (exercício aberto), tendo sido identificadas diferenças de quantidades de entradas do produto álcool hidratado, adquiridas pelo sujeito passivo sem a competente documentação fiscal. Nestas condições, deve ser exigido o pagamento do imposto por responsabilidade solidária, bem como também o imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido.

Verifica-se que o preposto fiscal apurou as quantidades relativas às saídas, estoque inicial e final, de álcool hidratado, através do livro de Movimentação de Combustível (LMC), às fls. 17 a 36, instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), conforme modelo por ele aprovado, que se destina ao registro Diário das Operações de Combustíveis. O referido livro é obrigatório, e sua escrituração tem valor probante, conforme Ajuste SINIEF 1/92 e o art. 314, V, do RICMS/97.

O autuado, em sua defesa, alegou apenas que o autuante não considerou em seu levantamento a Nota Fiscal de Entrada nº 167509, referente à aquisição de 5.000 litros de álcool hidratado, pedindo a redução do valor exigido no presente processo.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, constato que efetivamente assiste razão ao autuado que comprovou nos autos que a Nota Fiscal de Entrada nº 167509 (fl. 44), foi registrada no LMC em 05/08/03 (fl. 46) e não foi considerada no levantamento fiscal à fl. 11, fato, inclusive, reconhecido pelo autuante que, por ocasião de sua informação fiscal, elaborou novos

demonstrativos (fls. 51 a 58), reduzindo o valor a ser exigido na infração 1 para R\$1.078,71 e na infração 3 para R\$341,84, deixando de exigir a infração 2, com o que concordo.

Vale ainda acrescentar, que o autuado tomou ciência, à fl. 60, dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, porém não se manifestou, o que implica em sua concordância tácita com os novos números apresentados.

Ressalte-se, ainda que na situação em análise, verifica-se que o autuado é um posto de gasolina e, como tal, recebe o álcool hidratado com o imposto já antecipado pela empresa distribuidora de combustíveis, consoante o artigo 512-A, do RICMS/97, que estabelece que “são responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS relativo às operações internas subsequentes com álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de sujeito passivo por substituição, os distribuidores de combustíveis, como tal definidos e autorizados pelo órgão federal competente”.

Entretanto, como foi apurado pelo preposto fiscal, por meio de levantamento de estoques, que o autuado havia adquirido álcool hidratado sem a correspondente nota fiscal de origem, deve ser exigido o ICMS, por responsabilidade solidária, tanto em relação ao imposto de apuração normal, quanto aquele devido em razão da substituição tributária.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 58.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271351.0007/03-9, lavrado contra **AUTO POSTO CARAIPE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.420,55**, acrescido das multas de 60% sobre R\$341,84 e 70% sobre R\$1.078,71, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA